



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

PARECER JURÍDICO Nº 75/2025

Assunto: Análise de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n.º 024/2025.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 024/2025, que “Dispõe sobre a publicidade da agenda oficial do Prefeito do Município de Quirinópolis, e dá outras providências”.

A proposta objetiva regulamentar, em âmbito municipal, a obrigatoriedade de registro, publicação e arquivamento da agenda oficial do chefe do Poder Executivo, com detalhamento de compromissos, classificação por natureza (público, reservado, sigiloso etc.), sanções em caso de descumprimento e obrigações formais de transparência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Competência Legislativa

A proposição legislativa versa sobre tema vinculado à transparência administrativa e ao controle externo da Administração Pública municipal, matérias de competência legislativa concorrente e compatível com a atuação da Câmara Municipal;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O projeto encontra amparo na competência fiscalizatória expressamente atribuída à Câmara Municipal de Quirinópolis pelo art. 42 da Lei Orgânica Municipal, que determina que o controle contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional do Município será exercido por meio do controle externo a cargo da Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, em consonância com o art. 31 da Constituição Federal.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

“Art. 42. Observados os princípios e as normas desta lei e da Constituição da República, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei.”

Constituição Federal;

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

Trata-se, portanto, de proposição legítima, que visa reforçar os mecanismos de transparência e controle da atuação administrativa do chefe do Poder Executivo, sem interferir em sua estrutura organizacional.

II.II. Constitucionalidade e Fundamento Legal

A proposta encontra amplo respaldo jurídico-constitucional, conforme segue:

A Constituição Federal garante o direito de todos ao acesso à informação;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Ainda em seu Art. 37, caput, fica estabelecido os princípios da publicidade, moralidade e eficiência;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

A Lei Federal nº 12.527/2011 que trata do Acesso à Informação determina a divulgação ativa de informações de interesse coletivo;

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”

No âmbito da União, a publicidade das agendas de compromissos públicos das autoridades do Poder Executivo Federal é regulamentado através do Decreto Federal nº 10.889/2021;

“Regulamenta o inciso VI do caput do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências e sobre a concessão de hospitalidades por agente privado, e institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e- Agendas.”



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Embora este decreto vincule diretamente apenas o Executivo federal, pode ser aplicado de forma subsidiária ou analógica por entes municipais, com fundamento nos princípios da transparência e da publicidade administrativa, respeitada a autonomia federativa.

Dessa forma, a proposição municipal segue parâmetros normativos já consolidados na esfera federal, conferindo-lhe legitimidade material e técnica.

II.III. Técnica Legislativa e Observações Pontuais

A estrutura legislativa do projeto está, em linhas gerais, adequada.

Contudo, recomenda-se o seguinte ajuste técnico, com vistas em dar conformidade com boas práticas legislativas:

O art. 8.º prevê penalidades administrativas aos servidores encarregados da gestão da agenda oficial. A esse respeito, cumpre destacar que, por força do princípio da simetria com o art. 61, §1.º, II, “c”, da Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que versem sobre regime jurídico, deveres funcionais, sanções disciplinares e atribuições de servidores públicos da administração direta.

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Assim, ainda que o dispositivo constitucional mencionado refira-se formalmente à União, a aplicação da mesma lógica aos Municípios é pacificamente reconhecida no controle de constitucionalidade, o que torna questionável a validade de norma de iniciativa parlamentar que imponha penalidades administrativas a servidores vinculados ao Executivo.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Dessa forma, a previsão de sanções diretamente no texto da lei de iniciativa parlamentar pode ser considerada inconstitucional, por vício formal de iniciativa.

Para preservar a higidez jurídica do projeto, recomenda-se incluir dispositivo de remissão à regulamentação executiva, conforme segue:

“As penalidades previstas neste artigo serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal, observado o regime jurídico aplicável aos servidores públicos.”

Tal providência resguarda a constitucionalidade formal da lei municipal.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, O PRESENTE PARECER É FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 024/2025, COM RESSALVAS, RECOMENDANDO-SE:

Seja incluída cláusula de remissão à regulamentação do Executivo no art. 8.º, evitando vício de iniciativa na disciplina de penalidades administrativas.

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, sendo medida legítima de fortalecimento da transparência no âmbito municipal.

É o parecer.

Quirinópolis, datado e assinado digitalmente.

NAIARA PEREIRA SOARES VANDERLEI

Procuradora Geral da Câmara Legislativa Municipal de Quirinópolis